



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021**

Processo Administrativo n.º 19881/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.607.898/0001-54.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.607.898/0001-54, protocolado sob nº 19881/2021, no dia 9 de setembro de 2021.

Observa-se, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias **úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 01 de setembro de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente requer a desclassificação das propostas das empresas **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no certame da Concorrência Pública nº 005/2021, por apresentar proposta não assinada por engenheiro.

Ainda, alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ultrapassa o limite de quatorze milhões, não se enquadrando, assim, como Empresa de Pequeno Porte.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

No âmbito do Processo Licitatório, um dos princípios primordiais é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a partir do cumprimento dele, temos o cumprimento reflexo dos demais princípios basilares da Administração Pública.

Diante disso, destacamos a redação do 7.1 do Edital, que dispõe sobre a apresentação das propostas:

“7.1. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá:

- a) Conter o número do processo e o número desta Concorrência;*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

- b) Carta de Apresentação da Proposta de Preços, conforme modelo do ANEXO I deste Edital, **assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante**, com preços globais em Real, para os serviços com prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da data de abertura da licitação;*
- c) Planilhas de Quantidades e Preços **preenchidas e assinadas**, cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante, exceto quando devidamente estabelecido em ERRATA e/ou ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS pela Comissão de Licitação;*
- d) Tendo em vista as definições e obrigações contidas neste Edital e seus Anexos, a licitante deverá considerar no seu preço proposto que a fiscalização do Contrato caberá ao órgão requisitante da licitação;*
- e) A licitante deverá considerar incluída nos valores propostos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, tributos, encargos sociais, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução dos serviços;"*

Observa-se que em nenhum momento o Edital mencionou ou solicitou que a planilha de quantidade e preços fossem assinadas por engenheiro, pelo contrário, **a menção obrigatória de assinatura refere-se ao representante legal da empresa**.

ISSO PORQUE, DE FATO, QUEM ESTÁ SE RESPONSABILIZANDO PELOS PREÇOS PROPOSTOS, INCLUSIVE SOB RISCO DE PENALIDADE EM CASO DE DESISTÊNCIA, É A EMPRESA, NÃO O ENGENHEIRO.

Em caso análogo ao em tela, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), pautado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária, caracteriza-se como excesso de rigor formal:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Goiás contra decisão proferida por Juiz Federal da 6ª Vara/GO, que, no mandado de segurança n. 3636-28.2013.4.01.3500, deferiu, em parte, pedido liminar "para suspender o processo administrativo de licitação e contratação da obra objeto da Concorrência n. 16/2012" - construção de edifício.

Considerou o magistrado: a) da leitura dos arts. 13 a 15 da Lei n. 5.194/66 "infere-se que é uma exigência legal constar, na planilha orçamentária, além do nome da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

empresa, a assinatura e a menção explícita do título do responsável técnico, bem como o número de seu registro profissional"; b) "tais requisitos, por estarem especificados em lei, devem ser observados mesmo quando não há previsão editalícia"; c) "a parte impetrante junta aos autos a planilha orçamentária apresentada pela empresa CABECEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., constando apenas a assinatura de seu sócio-proprietário"; d) "a Administração não respeitou o artigo 14 da Lei n. 5.194/66"; e) "quanto ao periculum in mora, este se mostra evidente ante a iminência da formalização contratual e o início das obras".

Alega-se que: a) "o Edital n. 16/2012, que traça o norte da efetivação da presente licitação, ao tratar especificamente da proposta, em seu subitem 5.3.2, diz que a 'Planilha de quantitativos e respectivos preços unitários, totais, parciais, preço de custo e preço global da obra, apresentando total de material e total de mão-de-obra, incluindo BDI, com todas as folhas rubricadas pelo responsável da empresa', não fazendo, nem de longe, qualquer exigência de que seria necessária a assinatura do profissional técnico credenciado perante o CREA"; b) "a licitante CABECEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. não descumpriu o disposto no Edital, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que da exigência contida na Lei n. 5.194/1966, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico, restando, pois, cristalino que a decisão rebatida deve ser imediatamente revista para manter a licitante futura litisconsorte neste mandamus, habilitada, classificada e adjudicada, com a manutenção do Contrato firmado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS"; c) "a mera falta de assinatura do engenheiro não acarreta prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração da obra, do quanto a empresa pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços", sendo que "em nada acrescentaria a aposição de sua assinatura".

Requer-se, ao final, seja deferido pedido de efeito suspensivo para "que a UFG possa dar continuidade ao certame com a contratação da empresa Cabeceira Construtora".

Decido.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

A desclassificação da agravante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera aposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres dos Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

2. *Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.*
3. *Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública.*
4. *Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.*

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005)

Ainda nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ”

Para o Tribunal de Contas da União (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), cumpre a Comissão de Licitação:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. ”

Sendo assim, resta que a licitante recorrida cumpriu as regras do Edital, apresentando proposta de preço e planilhas assinadas pelo representante legal da empresa, tornando os documentos legítimos e seguros, cumprindo sua finalidade.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Referente a alegação do recorrente de que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ultrapassa o limite de quatorze milhões, não se enquadrando, assim, como Empresa de Pequeno Porte, registra-se, inicialmente tratar-se de questionamento que deveria ter sido levantado da fase habilitatória, portanto, precluso nos termos do art. 43, §5º, da Lei 8.666/93.

De toda sorte, tal afirmativa não merece prosperar, pois Empresa de Pequeno Porte são aquelas com faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, estes valores são apurados na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE. O valor apresentado na DRE da empresa recorrida é R\$ 3.349.959,76, portanto, ela se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **CLASSIFICADA** a empresa **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 16 de setembro 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL